

## **PARECER N° , DE 2013**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 161, de 2011, do Senador Paulo Paim, que *altera o § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para equiparar ao filho do segurado o menor sob sua guarda judicial, mediante declaração do segurado, desde que ele não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.*

**RELATORA: Senadora LÚCIA VÂNIA**

### **I – RELATÓRIO**

Em análise nesta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 161 de 2011, do Senador Paulo Paim. A proposta altera o § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para equiparar ao filho do segurado o menor sob sua guarda judicial, mediante declaração do segurado, quando o menor não possuir condições suficientes para o próprio sustento e educação.

O autor, argumentando em defesa da iniciativa, afirma a existência de um tratamento discriminatório entre os menores sob guarda judicial, pois quando o responsável pela guarda é servidor público estatutário da União são concedidos ao menor todos os direitos, enquanto que, aos menores sob guarda de celetistas, nenhum direito previdenciário é conferido.

Esse tratamento diferenciado é inconstitucional, segundo expõe o proponente, e está em desacordo com normas e tratados internacionais referentes aos direitos dos menores.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

A matéria foi apreciada na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que acompanhando parecer da nobre Senadora Ana Rita, votou pela sua aprovação.

## II – ANÁLISE

Normas que definem os beneficiários do Regime Geral da Previdência Social – RGPS inserem-se no âmbito do direito previdenciário. Compete privativamente à União legislar sobre seguridade social (inciso XXIII do art. 22 da Carta Magna). Sobre o tema, podem os parlamentares apresentar proposições, nos termos do *caput* do art. 61 da mesma Carta. Nesse aspecto, em nosso entendimento, não há impedimentos constitucionais.

Tampouco identificamos restrições jurídicas ou regimentais a regular a tramitação da matéria. Nos termos do inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, os temas “seguridade e assistência social” são de competência desta CAS.

No mérito, somos favoráveis à aprovação da proposta e nisso acompanhamos a orientação adotada na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa. Aos argumentos já registrados naquela Comissão, gostaríamos de acrescentar algumas ponderações.

A Proposição inclui novamente no rol dos dependentes equiparados a filho, previsto no § 2º do art. 16 do Plano de Benefícios da Previdência Social, o menor sob guarda declarada judicialmente. Essa categoria de dependente constava da redação original do dispositivo, tendo sido eliminada pelas modificações promovidas pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

Em decorrência dessas mudanças, a equiparação do enteado e do menor tutelado ficou condicionada à comprovação da dependência econômica, nos termos do Regulamento da Previdência Social, e o menor sob guarda foi absolutamente excluído do rol de dependentes equiparáveis a filho. No texto em análise não há referências a normas regulamentares, mas cremos que isso não é necessário, dado o poder regulamentador do Executivo.

O autor fundamenta a proposição na necessidade de proteção da criança e do adolescente e no art. 26 da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil. Nesse documento, os Estados Partes assumiram o compromisso de reconhecer a todas as crianças o direito de usufruir da previdência social, sendo que os benefícios devem ser concedidos levando-se em consideração os recursos e a situação da criança, do adolescente e das pessoas responsáveis pelo sustento delas.

De qualquer forma, não se justifica a exclusão do menor sob guarda do elenco de dependentes do segurado para fins previdenciários do RGPSS e sua manutenção no Regime Próprio dos Servidores da União. Essa discrepância caracteriza distinção que não possui amparo constitucional ou legal. Tampouco existem bases factuais para se estabelecer tal distinção entre o menor sob guarda e o menor sob tutela, dado que a situação objetiva deles é muito semelhante.

A orientação preponderante da jurisprudência tem se baseado nessa percepção para conferir aos menores sob guarda de segurado falecido a concessão de benefício previdenciário, nas mesmas condições em que é conferida ao enteado ou ao menor sob tutela.

Pode-se argumentar que a proposição não estabelece normas sobre o financiamento dos benefícios eventualmente concedidos aos menores por ela incluídos na proteção do RGPSS. Seria a extensão de benefícios a quem, pela norma atual, não possui direito claro ao seu percebimento. Julgamos, entretanto, mais razoável entender que não se trata de pura extensão de direito, mas de restabelecimento da condição anterior, que foi alterada sem que existisse base fática para tanto.

De toda forma, o impacto financeiro da proposição é dificilmente estimável, dado que não há registros nacionais sobre qual o número de menores que se encontram sob guarda de segurados da previdência.

### **III – VOTO**

Nosso voto, em face dos argumentos expostos, é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 161, de 2011.

Sala das Sessões,

,Presidente

,Relatora